

01-0040/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOJO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0040 / 2005	DE:	2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0040 / 2005	DE:	06/04/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	SONINHA	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ANÚNCIOS COM FINALIDADE POLTICA OU ELEITORAL NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane FB

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:13:01

00000020119-72



CHÉFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

PROJE
AS COMISSÕES: 06 ABR 2005

Constit. e Justiça
Pol. Urb. Meio-amb. e M. Amb.
Tribun. e Contab. - M. Econ.
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0040/2005

Dispõe sobre a proibição de anúncios com finalidade política ou eleitoral nos locais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida, a qualquer tempo, a pintura de muros e a colocação de cartazes, faixas ou similares em próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, lindeiros ou visualizados das vias públicas, com anúncios de finalidade política ou eleitoral.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator notificação para regularização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º. Caso persista a infração, o responsável será multado em R\$ 300,00 (trezentos reais) por anúncio.

§ 2º. Se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a segunda notificação, persistir a infração, o responsável será multado em R\$ 900,00 (novecentos reais) por anúncio.

Art. 3º. O § 2º do artigo 36 da lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

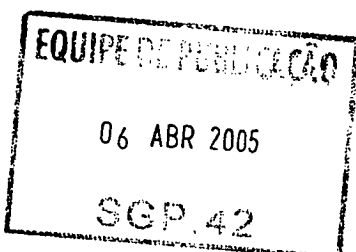
"§ 2º. Fica vedada, a qualquer tempo, a instalação de anúncios referentes à propaganda eleitoral nos locais descritos no artigo 11 desta lei, inclusive em veículos de transporte coletivo, devendo sua retirada ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscito".

Art. 4º. Fica revogado, em todos os seus termos o inciso X do artigo 11 da lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.

Art. 5º. O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



Sônia Marinho
SONINHA

Vereadora - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 24 e folha de informação sob nº

05 26.04/05 Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 40 de 05
Adelina Cícero - ~~Ass.~~ Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A cidade é uma extensão da casa do cidadão – é onde ele trabalha, passeia, encontra outras pessoas, se alimenta, faz negócios etc. Essa já seria uma razão forte o suficiente para que cuidássemos da cidade da mesma maneira que cuidamos da nossa casa.

Imagine, por exemplo, cartazes de propaganda política colados na geladeira, na cômoda do quarto, no armário, faixas penduradas na entrada do banheiro, da garagem. Por analogia, é isso o que acontece na cidade, nos postes, viadutos e outros lugares públicos.

Há vários exemplos, em outros países, de iniciativas de limpar a cidade e torná-la mais bonita que ajudaram a diminuir substancialmente os atos de vandalismo contra o patrimônio público e mesmo os índices de violência e criminalidade. O próprio metrô de São Paulo é um exemplo de respeito conquistado a partir dos cuidados constantes com sua limpeza.

No Brasil essa preocupação está contemplada em legislação, afinal existe vedação expressa na Lei Federal 9.504/97 (Art. 37) quanto à fixação de propaganda eleitoral em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, que ostentem qualquer sinalização de trânsito. A norma futura ampliaria os espaços de abrangência da relevante restrição federal.

Outra determinação da legislação federal de extrema relevância para essa discussão é a restrição do Art. 243 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65)¹ em seu inciso VIII, do qual se conclui pela permissividade de norma municipal restritiva cuja finalidade seja a preservação da estética urbana e da higiene pública, ambas gravemente afetadas em períodos eleitorais, seja pelo excesso de cartazes e faixas sobrepostos descontroladamente, seja pela

¹ Não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 40 de 05
Adelina Cirone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

possibilidade acúmulo das mesmas em bueiros e córregos causando entupimentos e dificultando o escoamento das águas das chuvas.

A observação das características da propaganda eleitoral nos últimos pleitos deixa claro o aumento na quantidade de materiais utilizados pelos candidatos e partidos políticos, por razões diversas. O excesso de material publicitário nas eleições provoca outra consequência vastamente noticiada pelos meios de comunicação, que é a grande disputa entre os candidatos pela colocação de suas faixas e placas nos postes de iluminação, passarelas, viadutos e pontes de maior visibilidade e fluxo de pessoas, sendo comuns casos de ameaças (e até mesmo casos de morte) na manutenção e disputa por "pontos" privilegiados.

Importante ressaltar ainda que em determinadas vias públicas expressas ou de grande movimento de veículos, torna-se elevada a probabilidade da ocorrência de acidentes de trânsito com a colocação indiscriminada e abusiva de publicidade eleitoral.

Por tudo isso, a cada pleito torna-se mais presente o repúdio pelo excesso de sujeira e pelos riscos causados, tendo sido, inclusive, pauta de diversas matérias jornalísticas durante o período do pleito municipal de 2004.

Vale lembrar que durante as últimas eleições municipais, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, selando memorável acordo entre todos os partidos políticos concorrentes no pleito municipal da capital daquele Estado, baixou a portaria 01/CFPE/2004 que proibiu a utilização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública, nos viadutos, nas passarelas e nas pontes do Município do Rio de Janeiro, mesmo que não ostentassem sinalização de trânsito ou servissem de suporte para tal. São José dos Campos adotou, igualmente, a medida e também teve como resultado eleições mais limpas e igualmente democráticas.

Em que pese a importantíssima ressalva de que em matéria de propaganda eleitoral vige o princípio geral da liberdade de propaganda, há espaços em mídias diversas, como outdoors, rádio, televisão, jornais, revistas e

gu



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 40.000-05
Adelino Cicerone - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Internet, para que se transmitam as mensagens e propostas. Não é, realmente, preciso enfatizar a propaganda política ao custo de tornar a paisagem urbana uma imensa colagem de cartazes, até porque, em muitos casos, o efeito é contrário e provoca uma rejeição popular aos nomes e rostos nos cartazes e faixas inconvenientes (vide o troféu Porcolino, que, nos anos 80, era dado ao candidato que mais tivesse sujado a cidade com sua campanha).

No contexto em que a propaganda tornou-se, por força do mercado e do conceito de marketing, um valor em si mesma, ainda que muito discutível, afirmam-se nas razões deste Projeto de Lei princípios que extrapolam a preservação estética do espaço urbano e fundamentam-se, sobretudo, no anseio da sociedade paulistana pelo respeito ao princípio da igualdade e na prevalência do interesse público sobre o interesse privado dos concorrentes dos pleitos municipais.

Pode-se alegar que a proibição desse tipo de propaganda acentua as diferenças econômicas entre os candidatos, privilegiando aqueles que têm condições de arcar com mídias mais caras para seus anúncios. No entanto, é fato que os candidatos que podem dispor de mais recursos financeiros já se encontram em situação privilegiada por recorrerem maciçamente às faixas e cartazes em postes, pontes e viadutos, ocupando de forma desproporcional o espaço urbano.

Embora, apenas a Reforma Política, em tramitação no Congresso Nacional, poderia reduzir a desigualdade de condições entre os candidatos e o custo excessivo das campanhas eleitorais, ainda que não seja essa a ambição deste Projeto de Lei, por sua limitada abrangência municipal.

gu



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-40 de 20 05 26/04/05 (a) 05

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL430/04, 406/02, 175/02, 23/00, 204/99, 783/98, 571/04, 566/04, 74/03

Lei 12.282/96, 12.115/96, 13.525/03, 12.515/97, 12.513/97


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

28.1.4.05


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

anexo 2007

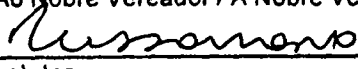
20 20 01

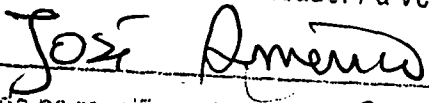
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/04/05 às 12:00 h


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERINTENDENTE	JURÍDICO
EM 03/05/05	15
POR 	

S 05/05/05 às 14:35 hs 

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 10/5/05	
	Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora	
	
deferido na reunião ordinária de: 18/05/05	
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.	

Segue  juntado  , nesta data
Documento  e papel de informação
Rubricado  sob folha  nº 06.009,
Em 11/07/05

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	06	do
Processo nº	040/05	
Eduardo Gasconcellos Oliveira	16-05-05	

16 - PAR
16- 0509/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0040/05

Trata-se de projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Soninha, que dispõe sobre a proibição de anúncios de caráter político ou eleitoral, a qualquer tempo, ainda que dentro do período de campanha eleitoral.

Nos termos da propositura fica vedada a pintura de muros, a colocação de cartazes, faixas ou similares, em próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, com anúncios de finalidade política ou eleitoral.

Pretende-se, ainda, alterar a redação do § 2º do art. 36 da Lei nº 13.525/03 (que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana do Município de São Paulo).

A atual redação do § 2º do art. 36 da Lei nº 13.525/03, determina que os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscitos.

De acordo com a propositura o referido dispositivo legal passaria a vigorar nos seguintes termos: "*§ 2º Fica vedada a qualquer tempo, a instalação de anúncios referentes à propaganda eleitoral nos locais descritos no art. 11, desta lei, inclusive em veículos de transporte coletivo, devendo sua retirada ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscito.*"

O projeto prevê, ainda, em seu art. 4º, a revogação do inciso X, do art. 11 da Lei nº 13.525/03, que veda a propaganda eleitoral, com exceção dos períodos permitidos por lei, em veículos de transporte coletivo.

Nos termos do disposto no inciso I do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral. Compreende-se, portanto, no conteúdo de tais atribuições a prerrogativa de legislar privativamente sobre normas referentes a propaganda eleitoral.

Assim, no exercício de tais atribuições a União editou a Lei nº 9.504, de 30/09/97 (que estabelece normas para as eleições), e que em seu art.

pl0040-05propag

1

17 - RELCOM
17- 1396/2005



Folha nº	07
Processo nº	040/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira	
Reg. 10/835	

Câmara Municipal de São Paulo

36 determina que a propaganda eleitoral é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Dispõe ainda o referido diploma legal em seu art. 37, que a propaganda eleitoral durante o referido período poderá realizar-se por meio de fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes. Neste sentido dispõe o referido dispositivo legal que:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pixação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego".

Deste modo pode-se depreender que a propositura para além de violar o âmbito de competência privativa da União de legislar sobre direito eleitoral, dispõe de modo oposto às normas editadas pela entidade de direito público constitucionalmente competente, violando o art. 22, inciso I, da Constituição Federal e os artigos 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30/09/97.

Assim, somos pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/6/05

pl0040-05propag

2



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	08	do
Processo nº	040/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/2005

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Soninha, que visa dispor sobre a proibição de anúncios com finalidade política ou eleitoral em muros, próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, lindeiros ou visualizados das vias públicas.

Pretende-se, ainda, alterar a redação do § 2º do artigo 36 da lei nº 13.525/03, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem urbana, cuja redação determina que os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscito.

De acordo com a propositura, referido dispositivo legal passaria a vigorar nos seguintes termos:

“§ 2º. Fica vedada, a qualquer tempo, a instalação de anúncios referentes à propaganda eleitoral nos locais descritos no artigo 11 desta lei, inclusive em veículos de transporte coletivo, devendo sua retirada ser providenciada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização de eleições ou plebiscito”.

Prevê, também, a proposta, em seu artigo 4º, a revogação do inciso X do artigo 11 da lei nº 13.525/03, que veda propaganda eleitoral, com exceção dos períodos permitidos por lei, em veículos de transporte coletivo.

A proposta tem o fulcro de manter a cidade limpa nos períodos eleitorais, em plena consonância com os princípios constitucionais voltados à preservação do meio ambiente, especialmente o artigo 225, abaixo transcrito:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

De outra parte, como bem ressalta a autora do projeto em sua justificativa, “no Brasil essa preocupação está contemplada em legislação, afinal existe vedação expressa na Lei Federal 9.504/97 (Art. 37) quanto à fixação de propaganda



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	01	do
Processo nº	040/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 17.815		

eleitoral em postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, que ostentem qualquer sinalização de trânsito. A norma futura ampliaria os espaços de abrangência da relevante restrição federal."

De outra parte, o Art. 243 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) em seu inciso VIII, é expresso ao concluir pela permissividade de norma municipal restritiva que vise à preservação da estética urbana e da higiene pública, ambas gravemente afetadas em períodos eleitorais, seja pelo excesso de cartazes e faixas sobrepostos descontroladamente, seja pela possibilidade acúmulo das mesmas em bueiros e córregos causando entupimentos e dificultando o escoamento das águas das chuvas, senão vejamos:

"Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;"

Vale lembrar que durante as últimas eleições municipais, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, selando memorável acordo entre todos os partidos políticos concorrentes no pleito municipal da capital daquele Estado, baixou a portaria 01/CFPE/2004 que proibiu a utilização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública, nos viadutos, nas passarelas e nas pontes do Município do Rio de Janeiro, mesmo que não ostentassem sinalização de trânsito ou servissem de suporte para tal. São José dos Campos adotou, igualmente, a medida e também teve como resultado eleições mais limpas e igualmente democráticas.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra-se amplamente amparado na Constituição Federal e na legislação eleitoral vigente, razão pela qual, manifestamo-nos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

08/6/05

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

À SGP-21
São Paulo, 09/10/05

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/10/05
página 20 coluna 1 e 2
Conferido: Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 10 a 12
Em 05/01/09
Ass.:

Iva Rodolfski
...sidente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 05 de outubro de 2005.

Memo SGP -2 nº 137/2005

À Nobre Vereadora

Soninha (PT)

O PL nº 40/05 de sua autoria , será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** e **INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

06/10/2005
Mauo. 15:480h

Folha nº	10	do proc.
nº	01-70	de 2005
Eva Pobliski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	11	do proc.
nº	01 - 46	de 2005
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 160453		

RECURSO Nº 11 - REC 11-0071/2005

Venho pelo presente, nos termos do artigo 79, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), apresentar ao Egrégio Plenário da Câmara Municipal de São Paulo o presente Recurso, a fim de que seja rejeitado o parecer de inconstitucionalidade e ilegalidade exarado pela D. Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sobre o Projeto de lei nº 40/2005, de autoria desta Vereadora, que dispõe sobre a proibição de anúncios com finalidade política ou eleitoral nos locais que especifica.

Fundamenta-se o presente pedido no artigo 243, inciso VIII, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), segundo o qual "não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito".

Conclui-se, pois, em face do dispositivo acima mencionado, pela permissividade de norma municipal restritiva, cuja finalidade seja a preservação da estética urbana e da higiene pública, ambas gravemente afetadas em períodos eleitorais, seja pelo excesso de cartazes e faixas sobrepostos descontroladamente, seja pela possibilidade acúmulo das mesmas em bueiros e córregos causando entupimentos e dificultando o escoamento das águas das chuvas.

Vale lembrar que durante as últimas eleições municipais, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, selando memorável acordo entre todos os partidos políticos concorrentes no pleito municipal da capital daquele Estado, baixou a portaria 01/CFPE/2004 que proibiu a utilização de qualquer tipo de propaganda eleitoral nos postes de iluminação pública, nos viadutos, nas passarelas e nas pontes do Município do Rio de Janeiro, mesmo que não ostentassem sinalização de trânsito ou servissem de suporte para tal. São José dos Campos adotou, igualmente, a medida e também teve como resultado eleições mais limpas e igualmente democráticas.

Pelo exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso, a fim de que possa o projeto de lei em tela ser encaminhado às demais Comissões, seguindo seu regular trâmite.

Sala das Sessões, em

Sônia Maria
SONINHA
Vereadora - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01- 40 de 2005

05/01/2009

(a) 

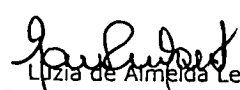
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

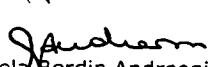

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

7917:nan

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.

Arquivado em 23-01-2009

O Func.º [Assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702